

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI N° 3084, DE 2021

Dispõe sobre a implantação de infraestrutura cicloviária de caráter não-municipal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a implantação de infraestrutura cicloviária de caráter não-municipal.

Art. 2º A Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. O Subsistema Rodoviário Federal compreende todas as rodovias e infraestruturas cicloviárias administradas pela União, direta ou indiretamente, nos termos dos arts. 5º e 6º desta Lei. (NR)

Art. 12-A. Compete à União implantar infraestrutura cicloviária nos trechos sob sua responsabilidade que tenham tráfego expressivo de ciclistas, ou que apresentem forte potencial de realização de deslocamentos por bicicletas.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre o detalhamento deste artigo, inclusive quanto às questões locacionais e de geometria das vias para bicicletas e de suas infraestruturas de apoio.”

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

.....

VIII - planejar e implantar a infraestrutura cicloviária de caráter interestadual ou internacional.

.....(NR)

Art. 17.

.....

IV - planejar e implantar a infraestrutura cicloviária de caráter intermunicipal.

.....(NR)

Art. 18.

.....
V - planejar e implantar a infraestrutura cicloviária de caráter municipal. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2024.

Senador CONFÚCIO MOURA
Presidente